EXTERNALIDADES INDESEJADAS E RESISTÊNCIA CULTURAL: DESAFIOS PARA O IMPOSTO SELETIVO

UNDESIRED EXTERNALITIES AND CULTURAL RESISTANCE: CHALLENGES FOR THE SELECTIVE TAX

Rodrigo do Prado Bittencourt[1]

RESUMO

O imposto seletivo, destinado a desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, envolve desafios complexos quanto à definição de quais bens devem ser tributados. A discussão vai além do aspecto fiscal, abrangendo dimensões culturais, sociais e simbólicas. Produtos como bebidas açucaradas e álcool exemplificam a dificuldade de delimitar a incidência tributária, considerando valores culturais e impactos ambientais. Objetivos extrafiscais, como a promoção da saúde pública, frequentemente interagem com visões moralistas, mas sua eficácia é limitada sem medidas educativas e culturais complementares. Mesmo tributos de caráter estritamente fiscal podem gerar consequências econômicas, sociais e políticas não desejadas, afetando a competitividade e grupos vulneráveis. Exemplos históricos e literários, como as cerimônias de potlatch e *Almas Mortas* de Gogol, evidenciam a resistência das práticas culturais e os riscos de sistemas tributários mal planejados. Conclui-se que a instituição de tributos seletivos exige planejamento sistêmico e criterioso para garantir coerência, justiça e eficácia, minimizando externalidades indesejadas e promovendo objetivos públicos amplos.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Tributária; Imposto Seletivo; Ação Extrafiscal; Resistência Cultural; Externalidades Indesejadas.

ABSTRACT

The selective tax, intended to discourage the consumption of products harmful to health or the environment, raises complex questions about which goods and behaviors should be targeted. The debate extends beyond fiscal considerations, encompassing cultural, social, and symbolic dimensions. Products such as sugary beverages or alcohol illustrate the challenges of defining taxable items, as some carry deep cultural or religious significance, while others generate environmental impacts despite not being directly harmful to health. Extrafiscal objectives, such as promoting public health and environmental protection, often interact with moralistic perspectives, yet their effectiveness is limited when not accompanied by educational and cultural measures. Additionally, even purely fiscal taxes can produce unintended economic,

[1] Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (2007), mestrado em Teoria e História Literária pela Universidade Estadual de Campinas (2013) e doutorado em Literatura de Língua Portuguesa Investigação e Ensino pela Universidade de Coimbra (2017). Atualmente é oficial de justiça no Tribunal de Justiça de São Paulo. Lattes: https://lattes.cnpq.br/7719768662629; Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0099-5098; E-mail: rodrigopbittencourt@gmail.com

social, and political consequences, including distortions in market competition and effects on vulnerable populations. Historical and literary examples, such as the potlatch ceremonies and Gogol's *Dead Souls*, demonstrate the resilience of cultural practices and the risks of poorly designed taxation systems. The study concludes that selective taxation, like any tax, must be implemented with systemic, careful planning to ensure coherence, fairness, and effectiveness, minimizing undesired externalities while serving broader public objectives.
KEYWORDS: Tax Reform; Selective Tax; Extrafiscal Action; Cultural Resistance; Undesired Externalities

INTRODUÇÃO

A reforma substitui tributos como ICMS, ISS, PIS e COFINS, prometendo simplicidade, neutralidade e justiça fiscal, com base na não cumulatividade ampla e no princípio da cobrança direcionada ao consumidor final.

IVA sé a sigla de "Imposto sobre Valor Agregado". O IVA é um modelo de tributação amplamente utilizado no mundo (por exemplo, na União Europeia). Ele incide sobre o valor agregado em cada etapa da produção e comercialização de bens e serviços. Ou seja, cada empresa paga imposto apenas sobre o valor que acrescenta ao produto, evitando a chamada cumulatividade (o "efeito cascata") dos impostos.

No Brasil, a reforma tributária adotou o modelo de IVA dual, ou seja, dois IVAs convivendo de forma harmônica para compor uma coisa só; são eles o CBS e o IBS.

IBS – Imposto sobre Bens e Serviços

O IBS é o IVA de competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ele substituirá cinco tributos atuais: PIS, Cofins, IPI, ICMS (estadual) e ISS (municipal).

Ou seja, o IBS unifica a tributação sobre bens e serviços, criando um sistema mais simples, transparente e neutro. O objetivo é padronizar regras, simplificar o recolhimento e reduzir a guerra fiscal entre estados e municípios.

CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços

A CBS é o IVA de competência federal, criada para substituir PIS e COFINS. A CBS visa simplificar a arrecadação federal e ampliar a transparência tributária, adotando o mesmo princípio do valor agregado. Segundo o governo federal:

> PIS e Cofins são os tributos federais mais complexos, o que gera enorme contencioso. Numerosos regimes especiais violam a isonomia de tratamento. O regime de tributação cumulativa frustra o auto-controle inerente a esse tipo de imposto, pelo qual o comerciante tem interesse em exigir nota fiscal do fornecedor. (BRASIL, Tributação sobre Valor Agregado, s/d).

A Reforma Tributária não excluirá todos os tributos existentes antes dela. Ela está voltada apenas a estes tributos já mencionados. Cabe dizer que a recente aprovação pelo Senado, após passar pela Câmara dos Deputados, da isenção do Imposto de Renda para valores até R$ 5.000,00 é um marco muito importante no sistema tributário nacional, mas ão extinguiu este imposto. Além dele, há uma lista enorme de outros que continuam a viger, como o IOF, o IPTU, o IPVA, o ITCMD, o ITBI, etc. Além deles, cabe ainda lembrar que o Imposto Seletivo, aos poucos, vai tomar o lugar do IPI.

> Conforme relatou a Câmara dos Deputados, ao Imposto Seletivo serão aplicadas as seguintes regras: será monofásico; não incidirá sobre as exportações; não integrará sua própria base de cálculo, mas poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos; não serão incluídos em sua base de cálculo os tributos ICMS, ISS, IBS e CBS; integrará a base de cálculo do ICMS/IBS e da CBS; no caso da extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação e terá alíquota máxima de 1% do valor de mercado do produto. Ainda, poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais a depender do que será definido por Lei Complementar (HARZHEIM, 2024, 17).

A ideia por trás do Imposto Seletivo é realizar política tributária, desestimulando determinadas áreas de consumo que são vistas como pouco benéficas ou mesmo prejudiciais para a sociedade como um todo. Assim, vê-se que a Reforma Tributária está longe de acabar com os demais tributos de modo geral. O que ela pretende, sobretudo, é simplificar o sistema tributário nacional e melhorá-lo, aplicando ou fortalecendo alguns princípios considerados atualmente muito importantes:

> A Emenda Constitucional nº 132 foi o resultado da união das propostas contidas nas PECs 45 e 110, tendo contemplado não só a imposição do IVA Dual – IBS e CBS - e do imposto seletivo, como a manutenção dos princípios constitucionais tributários previsto atualmente na Constituição que, por serem garantias do cidadão contribuinte, representam cláusulas pétreas e não podem ser objeto de emenda – art. 60, parágrafo 4º, da CF/88.
>
> Na verdade, o que se nota é que houve o acréscimo de novos princípios aos já existentes. O parágrafo 3º do art. 145 passou a prever que “O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente”. E o art. 156-A, § 1º, estabeleceu que o IBS será informado pelo princípio da neutralidade, outra novidade no Brasil, mas que é velho conhecido dos países que adotam o IVA (MANEIRA; MAIA, 2025, 378).

Com a reforma, espera-se diminuir ou acabar com a guerra fiscal, instituindo o princípio da neutralidade. Isto porque o IBS e A CBS vão incidir no destino e não na origem, como vem sendo feito até hoje, no Brasil. Assim, as principais mudanças advindas da reforma não vão se dar por uma questão de diminuição da carga tributária e, sim, por uma modificação

do sistema tributário nacional, simplificando a tributação e tornando-a mais moderna, eficiente e justa.

Com um sistema tributário mais justo, mesmo sem o fim dos demais tributos, espera-se que a reforma desonere a produção, incentivando a economia, gerando empregos e contribuindo para a diminuição da desigualdade social. Com isso, respeitam-se os seguintes fundamentos da República Federativa do Brasil: “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Art. 1º, III & IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Além disso, estaremos avançando em direção à concretização de algo que mais que um sonho, é mesmo um dos objetivos da República Federativa do Brasil: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” ” (Art. 3º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Um avanço ainda tímido, um passo pequeno diante de tão longínquo ideal, mas ainda assim importante e necessário.

1. O IMPOSTO SELETIVO

A ideia do Imposto Seletivo, a princípio, parece muito boa, porque ao invés de se criar uma proibição, às vezes até de cunho penal, diante de uma determinada prática que se deseja reprimir, realiza-se uma espécie de punição econômica: aumenta-se o custo econômico que a pessoa terá para consumir aquele produto ou serviço. E assim inibe-se a prática, por exemplo, do consumo de bebida alcoólica ou de jogos, como é o caso, por exemplo, do *Fantasy Sport*, que receberá cobrança do Imposto Seletivo e será, portanto, desestimulado.

Todavia, a ideia de realizar um aumento do custo econômico para aquelas pessoas que desejam consumir produtos ou serviços que são prejudiciais no que tange à saúde ou o meio ambiente, tem também um lado negativo. Por quê? Porque essa majoração da cobrança incidindo sobre o consumo desses bens não pode vir sozinha, sem uma campanha ampla de educação da população, para que a população tenha consciência do porquê esses bens e serviços são negativos. As pessoas muitas vezes sabem que o consumo de bens como álcool ou pode ser danoso, mas não basta apenas isso. É preciso uma verdadeira conscientização: é preciso uma campanha de educação no sentido mais pleno da palavra, não apenas passar uma informação, mas formar uma consciência, uma capacidade de visão crítica.

2. EXTERNALIDADES: OS CASOS DOS EUA E DA UNIÃO SOVIÉTICA

Quais são os pontos negativos do Imposto Seletivo, também chamado de “imposto do pecado”, popularmente? Nós temos exemplos históricos de como esse tipo de prática, esse tipo de “proibição econômica”, pode trazer alguns problemas. É preciso esclarecer que se trata de uma espécie de proibição econômica, porque a ideia é justamente aumentar o valor do consumo desse tipo de produto ou serviço até que ele se torne proibitivo do ponto de vista econômico. Mas ela se assemelha à proibição estrita, legal, que também pode ser feita e que, historicamente, já foi realizada em alguns momentos em alguns países, às vezes com situações com consequências negativas.

Por exemplo, a Lei Seca nos Estados Unidos (que durou de 1920 a 1933), foi implementada justamente com a ideia de proibir o consumo de bebidas alcoólicas para o bem da população, por uma questão de saúde pública, de benefício social. Mas isso não fez com que as bebidas alcoólicas deixassem de ser consumidas. Elas simplesmente passaram a ser contrabandeadas. Inclusive, existiu um líder criminoso que, na época, ganhou muito dinheiro com esse tipo de contrabando, violando a Lei Seca. Ele foi o célebre gangster Al Capone (1899-1947). Além disso, muitos começaram a produzir bebidas alcoólicas artesanalmente, para vendê-las a preços exorbitantes, durante a época da proibição. Tais bebidas eram chamadas de “Moonshine”.

Portanto, vê-se que a ideia de aumentar o imposto para que a bebida se torne mais cara pode levar ao aumento do contrabando. E esse contrabando não vai pagar imposto algum. Então, o tiro sai pela culatra. Em vez de as pessoas beberem menos, elas podem beber o mesmo tanto ou até mais, porque existe o fator psicológico de que o que é proibido é mais gostoso, que aquilo que é proibido está ligado a um prazer maior. Isso pode fazer com que, portanto, o consumo se mantenha ou aumente e não vai ser cobrado imposto algum. Porque o contrabando, por definição, não paga imposto.

Além disso, nós temos outra situação, ocorrida na União Soviética. Perceba que são exemplos diametralmente opostos: União Soviética e Estados Unidos. Na União Soviética, pois, também existiu a tentativa de desestimular o consumo de bebidas alcoólicas, diminuindo sua produção industrial e, portanto, sua venda, e com campanhas de combate ao seu consumo, desde o início da instituição do Estado Soviético.

Isso levou a uma produção artesanal, uma produção caseira muito grande. Era o chamado “Samogon”, a bebida alcoólica caseira, o destilado caseiro. As pessoas simplesmente

queriam consumir álcool e elas tentavam produzir a bebida em casa. Diferente dos EUA da época da Lei Seca, porém, o "Samogon" estava mais ligado ao consumo pessoal e familiar que ao comércio clandestino, principalmente em sua fase histórica mais tardia, nos anos 1980. Ainda assim, sua existência levou a um problema sério de saúde pública, porque essas bebidas estavam longe de serem saudáveis. Elas estavam longe de ter a supervisão de um órgão sanitário, de um órgão de saúde pública. Uma indústria tem uma fiscalização da vigilância sanitária, e o destilado clandestino estava longe de ter tudo isso.

Muitas pessoas tiveram problemas de saúde gravíssimos devido a essas bebidas caseiras. Isso se liga aos recentes casos no Brasil, especialmente no estado de São Paulo, envolvendo as bebidas alcoólicas falsificadas, com o metanol, que levou a uma ampla discussão em todo o país com relação aos perigos desse tipo de bebida, uma vez que algumas pessoas chegaram a falecer devido ao seu consumo. Há que se pensar que um Imposto Seletivo pode acarretar uma maior falsificação de bebidas. Talvez não bebidas caseiras, porque isso é uma questão cultural típica dos países herdeiros da União Soviética, especialmente da Rússia (local em que se produz, por exemplo, o kvass até os dias atuais). Mas, com certeza, poderá levar a um aumento da falsificação criminosa, industrial ou semi-industrial das bebidas alcoólicas, como é o caso que a gente vivenciou de um modo mais irritante nos últimos meses, com a falsificação por metanol, já mencionada.

3. MODO DE COBRANÇA E SUAS EXTERNALIDADES

O imposto seletivo poderá ser cobrado, inclusive sobre produtos e serviços já tributados pelo IBS e pelo CBS. Isso não é entendido como bi-tributação, porque o imposto seletivo tem justamente um caráter não apenas tributário, mas também extrafiscal: característica de política pública, de incentivo ou de desestímulo a determinados atos, práticas de consumo que são lesivos ao próprio consumidor em questões de saúde e meio ambiente.

Ele é cobrado de um modo monofásico; é cobrado uma única vez e a sua cobrança pode ser feita *ad valorem* ou *ad rem*. O artigo salienta que em casos de cobrança *ad valorem*, isso pode acarretar um certo estímulo à produção de produtos de menor qualidade, uma vez que do ponto de vista tributário, pouca diferença ou praticamente nenhuma diferença haveria entre um produto de maior qualidade e um produto de baixa qualidade, se a tributação for realizada desse jeito. Isso é particularmente preocupante, justamente no tange a qualidade de alguns

produtos que por si só, ainda que de boa qualidade, já são nocivos à saúde humana, como o álcool e o fumo.

O exemplo já mencionado das bebidas falsificadas com o metanol é um caso paradigmático que pode infelizmente vir a se tornar mais comum, na medida em que o interesse econômico se sobrepõe ao interesse social e o fabricante procurará realizar o maior lucro possível dentro da lógica do capitalismo, que engendra a acumulação de capital, no interior de uma dinâmica de exploração do proletariado, da classe trabalhadora, a partir da formação da mais-valia em prol do capitalista. E, diante disso tudo, ainda que não tivéssemos produtos falsificados, a simples produção de artigos de menor qualidade, visando valer-se desse expediente para obter mais lucro, diante de menor tributação, já pode ser o suficiente para agravar casos de saúde pública relacionados ao álcool e ao fumo, gerando situações crônicas e sobrecarregando o SUS.

4. A VALIDADE DE SUA CARACTERÍSTICA EXTRAFISCAL

Questiona-se, ainda, a própria racionalidade da medida. Se o propósito do imposto seletivo é desestimular determinadas condutas ou padrões de consumo considerados prejudiciais, por que simplesmente não os proibir? Ou, ao menos, por que não estabelecer barreiras jurídicas mais rígidas à sua produção, comercialização ou oferta? A justificativa de que a imposição de um encargo econômico mais elevado constituiria instrumento adequado de política pública para a proteção da saúde e do meio ambiente revela fragilidades significativas. Isso porque, em um sistema fundado na capacidade contributiva, aqueles que dispõem de maior poder aquisitivo se tornam relativamente imunes aos efeitos repressivos do tributo. Em outras palavras, o desestímulo incide de modo mais intenso sobre consumidores de menor renda, o que pode inclusive acentuar desigualdades.

O caso do *Fantasy Sport*, frequentemente equiparado a modalidades de jogo de azar pela ausência de garantia de resultado e pela lógica de aposta, ilustra esse paradoxo. Se tal prática é considerada intrinsecamente danosa ou socialmente indesejável, por que permanece lícita? Por que não é tratada da mesma forma que os cassinos, cuja exploração permanece proibida no país há décadas? A resposta implícita parece residir menos na proteção da saúde pública ou da ordem social e muito mais na possibilidade de arrecadação adicional. A manutenção da atividade, desde que submetida a tributação elevada, seria, assim, preferida à sua proibição absoluta.

Nesse cenário, coloca-se uma questão fundamental: o imposto seletivo cumpre, de fato, uma função de desestímulo, orientada por objetivos constitucionais de promoção da saúde e da preservação ambiental, ou opera, na prática, como uma forma disfarçada de confisco — ainda que sob o manto da política pública? Tal indagação é especialmente relevante diante do caráter essencial da vedação ao confisco no direito tributário brasileiro, garantia constitucional que impede que o poder de tributar seja utilizado como mecanismo indireto de repressão absoluta ou de inviabilização econômica de determinadas atividades legais.

5. PRODUTOS E SERVIÇOS SOBRE OS QUAIS INCIDIRÁ O IS: MORALISMO FISCAL?

Além disso, a instituição do Imposto Seletivo suscita uma discussão particularmente relevante a respeito de quais condutas e produtos devem ser desestimulados pelo poder público. Trata-se de um critério extremamente polêmico, permeado por inúmeras variáveis que precisam ser consideradas. O próprio autor do artigo analisado menciona o exemplo das bebidas açucaradas: essa categoria abrange determinados tipos de bebidas, mas deixa de fora outras que igualmente podem causar danos à saúde. Esse raciocínio pode ser facilmente ampliado para diversos produtos ou situações.

Com efeito, quando se trata de bens que prejudicam a saúde ou o meio ambiente, surge a pergunta: quais produtos poderiam ser isentos dessa forma de tributação? Há artigos que, embora não sejam diretamente nocivos, apresentam embalagens altamente poluentes. Outros não são prejudiciais em si, mas sua produção demanda grande quantidade de água ou energia elétrica, gerando impacto ambiental significativo. Além disso, existem produtos cujo consumo está relacionado a práticas culturais ou religiosas profundamente enraizadas, mesmo que apresentem potenciais danos à saúde. O exemplo do vinho é emblemático: na celebração da missa católica, ele é considerado essencial, pois, segundo a doutrina, torna-se o sangue de Cristo. Assim, como justificar a sobretaxação de um produto com tamanho valor simbólico em um país cuja formação histórica é fortemente marcada pelo cristianismo e, em especial, pelo catolicismo?

Diante desse cenário, impõe-se um debate sério e aprofundado. Ainda que haja consenso, entre analistas e operadores do Direito, de que determinados produtos podem e devem ser desestimulados para o bem-estar da população, definir taxativamente quais itens se enquadram nessa categoria é tarefa extremamente complexa. Inclusive, como salienta o autor, já

existe controvérsia sobre o caráter taxativo ou meramente exemplificativo do rol previsto na legislação — discussão que tem impacto direto na segurança jurídica.

Essa é uma questão particularmente sensível porque a tributação influencia de maneira decisiva o ambiente econômico, afetando condições de investimento, abertura de empresas e, consequentemente, geração de empregos. Portanto, a determinação criteriosa dos produtos sujeitos ao Imposto Seletivo é essencial para evitar distorções e garantir que a política pública cumpra sua finalidade sem produzir efeitos colaterais indesejados.

Além de toda essa questão extrafiscal do imposto eletivo, ou seja, dessa sua tentativa de ser não apenas um tributo, mas uma espécie de política pública direcionada à proteção da saúde e do meio ambiente, há que se pensar no moralismo que está por tais, muitas vezes, da argumentação em prol do seu uso e de suas prerrogativas extrafiscais. Afinal de contas, uma pessoa pode ingerir determinada dose de álcool sem graves consequências, de acordo com a dose que a pessoa ingerir, sua rotina de atividade física, sua rotina de alimentação, seu histórico pessoal de saúde, etc. Ela pode acabar sendo muito mais saudável do que uma pessoa que é abstêmia, que nunca ingeriu uma gota de bebida alcoólica, mas que consome regulamente alimentos ultraprocessados, que consome gordura animal de modo exagerado, que não pratica exercícios físicos, que não tem um histórico de saúde propício e que nunca se preocupou em cuidar de sua saúde. Este é apenas um exemplo de como o moralismo pode acabar prejudicando uma visão ampla e coerente de como realizar políticas públicas em prol de valores e princípios que são importantes, sem sombra de dúvida, como o meio ambiente e a saúde pública, mas que não podem ser pensados de um modo reducionista.

Além de todos os fatores que dificultam a instituição de um tributo de natureza extrafiscal — cuja função é induzir comportamentos e orientar políticas públicas — é preciso lembrar que mesmo um imposto eminentemente fiscal, criado para fins arrecadatórios, pode gerar consequências políticas, sociais e econômicas indesejadas, e até mesmo imprevistas. A literatura econômica e jurídica demonstra que tributos não operam em isolamento, mas interagem com estruturas sociais, burocráticas e culturais preexistentes, podendo produzir efeitos colaterais significativos quando não planejados de forma sistêmica (CARRAZZA, 2022; TORRES, 2018).

6. A AÇÃO EXTRAFISCAL E A RESISTÊNCIA CULTURAL E SOCIAL

A criação de qualquer atributo tem que ser pensada de modo muito profundo e sistêmico. Um tributo pode gerar diversas consequências econômicas e financeiras. Mesmo quando se trata de um tributo de natureza essencialmente fiscal, destinado primordialmente ao financiamento do Estado, seus efeitos podem extrapolar essa finalidade e produzir impactos significativos — e, por vezes, indesejados — nas esferas econômica, social e política.

A tributação incidente sobre determinado produto ou serviço, se majorada de forma desproporcional, pode comprometer a competitividade dos produtores envolvidos, que passam a enfrentar uma carga tributária excessiva e acabam perdendo espaço para concorrentes que oferecem bens ou serviços substitutos.

Um exemplo simples seria o de uma tributação demasiadamente elevada sobre o chocolate. Nesse cenário, produtos como balas, confeitos, sorvetes e outros tipos de doces poderiam ganhar espaço no mercado, substituindo parcial ou totalmente o chocolate na preferência dos consumidores em razão de sua maior viabilidade econômica.

Se a criação de um tributo de natureza puramente fiscal já exige reflexão profunda e criteriosa, tanto mais deve sê-lo a instituição de um tributo com finalidades extrafiscais, como é o caso do imposto seletivo. Isso porque os tributos, ainda que concebidos para arrecadar, também podem beneficiar ou prejudicar setores específicos, além de influenciar hábitos de consumo e padrões de produção.

Contudo, é importante reconhecer que nenhum tributo, por si só — ainda que cobrado em valores elevados — é capaz de transformar de maneira decisiva os modos de vida de uma sociedade. A experiência internacional demonstra que mudanças estruturais de comportamento decorrem muito mais de processos educativos, culturais e comunicacionais do que da simples elevação de encargos financeiros.

Nesse sentido, as campanhas de conscientização sobre os malefícios do tabagismo, aliadas à proibição da publicidade de cigarros, foram incomparavelmente mais eficazes na redução do consumo de tabaco do que qualquer tributo específico aplicado ao setor. Da mesma forma, a formação de uma geração mais informada sobre os riscos do álcool e das drogas — e simultaneamente mais inclinada à prática de esportes e à adoção de hábitos alimentares saudáveis, especialmente a partir dos anos 1980 — teve impacto muito mais expressivo na diminuição do consumo de substâncias ilícitas do que toda a política repressiva intensificada desde a década de 1960.

É evidente que o consumo de álcool e de cigarros não deixou de existir. Isso, porém, demonstra que tentativas de restringir comportamentos — seja por meio do direito penal, mediante criminalização, seja por meio da tributação, mediante o encarecimento de determinados produtos — sempre exercem algum peso sobre a prática do consumo, mas jamais são suficientes, por si sós, para reverter hábitos e práticas culturais profundamente enraizados.

Um exemplo ilustrativo é a proibição do potlatch[2] no Canadá, como descrita por Mauss (2003). Embora o governo ocidental anglo-saxão considerasse essa cerimônia indígena um desperdício e uma prática "antieconômica", e buscasse reprimi-la juridicamente, a mera proibição não levou à sua imediata extinção entre as comunidades que tradicionalmente a realizavam. Isso ocorre porque, mesmo diante de mecanismos repressivos — sejam eles criminais ou econômicos — o valor cultural de determinadas práticas não desaparece automaticamente.

O abandono do potlatch só se consolidou ao longo do tempo, acompanhando um processo mais amplo de ocidentalização e de integração dessas populações à sociedade dominante. Ainda assim, é importante reconhecer que a adoção de comportamentos ou elementos culturais externos não significa, necessariamente, o abandono integral das tradições originais. Muitas vezes, comunidades tradicionais incorporam aspectos da cultura ocidental moderna, mas lhes atribuem significados próprios, distintos daqueles vigentes na sociedade majoritária.

Esse fenômeno reforça quão complexa é a vida cultural humana e como ela resiste a tentativas de moldagem unilateral. Tanto a repressão econômica — expressa, por exemplo, por tributos com finalidade extrafiscal — quanto a repressão penal — por meio de proibições estabelecidas no ordenamento jurídico — possuem alcance limitado quando confrontadas com práticas culturais que carregam sentido identitário, simbólico e comunitário para os grupos sociais que as produzem.

A ideia de combater o consumo de bebidas alcoólicas por meio do imposto seletivo, portanto, deve ser analisada com cautela e senso crítico. O consumo de álcool nas sociedades ocidentais é uma prática milenar, profundamente enraizada e difícil de ser abandonada apenas com o incremento de sua carga tributária. Esse dado nos obriga a considerar não apenas o risco

[2] Potlatch é um ritual tradicional de algumas tribos do território que hoje pertence ao oeste do Canadá em que presentes são trocados por pessoas da mesma comunidade, numa espécie de competição informal em que vence quem mais presenteia. Muitas vezes, os presentes recebidos eram simplesmente destruídos, para confirmar o status de quem os havia recebido. O intuito é demonstrar desapego dos bens materiais e liberalidade, algo que, nestas sociedades, era visto como símbolo de status e poder. Afinal, só poderia ter tamanha liberalidade aquele que já fosse rico e poderoso o suficiente para não lamentar os bens destruídos ou doados.

do contrabando, da produção caseira ou mesmo da perigosa fabricação clandestina — como ocorre com bebidas adulteradas contendo metanol —, mas também o peso econômico que tais medidas podem impor às classes socialmente mais vulneráveis.

Afinal, o consumo de álcool no Brasil é amplamente disseminado em todas as camadas sociais, ainda que variem o tipo e a qualidade da bebida. A simples elevação do imposto não fará com que o consumo desapareça; ao contrário, tende a penalizar desproporcionalmente os grupos de menor renda, que acabarão pagando mais para manterem uma prática culturalmente arraigada.

Além disso, é preciso considerar que o consumo é mais intenso justamente nos locais onde há escassez de opções de lazer, cultura e práticas esportivas — seja em cidades pequenas, seja nas periferias de grandes centros urbanos. Nesses espaços, o acesso a teatros, cinemas, shows, exposições, equipamentos esportivos, parques ou ambientes de convivência é praticamente inexistente. A ausência desse tipo de fruição, combinada com jornadas de trabalho extenuantes, baixa qualidade de vida e poucas perspectivas de mudança, acaba favorecendo o consumo de bebidas alcoólicas e de outras substâncias como forma de escape psicológico.

Em um contexto capitalista no qual muitos indivíduos permanecem continuamente submetidos a tarefas repetitivas, cansativas e pouco valorizadas, sem acesso a lazer, cultura, contato com a natureza ou atividades que proporcionem bem-estar, o consumo de álcool e drogas torna-se, para muitos, uma tentativa de afastar momentaneamente a sensação de aprisionamento, de estafa e de falta de sentido. A busca por entorpecentes não ocorre para suprir necessidades básicas, mas como forma de aliviar tensões, buscar algum prazer, esquecer problemas ou simplesmente romper, ainda que por instantes, com a ideia de que a vida se resume ao trabalho.

Por outro lado, pessoas que dispõem de acesso a bens culturais, esportivos, ambientes de convivência e oportunidades de expressão tendem a consumir menos substâncias psicoativas. Isso demonstra que o consumo não pode ser analisado apenas sob a ótica econômica ou financeira; sua raiz é cultural, social e psicológica.

Assim, acreditar que o imposto seletivo reduzirá significativamente o consumo de bebidas alcoólicas pode ser um equívoco decorrente de uma análise limitada, que ignora o significado cultural e existencial envolvido nessa prática. Tributos podem alterar preços, mas não transformam, por si sós, costumes, modos de vida ou estruturas sociais que alimentam o consumo. Além disso, sua simples existência, por si só, causa inúmeros efeitos sociais, políticos e econômicos, muitas vezes não previstos por quem os criou.

7. EXTERNALIDADE NÃO DESEJADA

Um exemplo ilustrativo de uma externalidade indesejada — ainda que seja um exemplo literário — encontra-se no clássico russo "Almas Mortas", de Nikolai Gógol, obra paradigmática do realismo crítico do século XIX, publicada em 1842. Gógol narra a história de Tchítchikov, um vigarista que percorre o interior da Rússia comprando as chamadas “almas mortas”, isto é, servos já falecidos, mas que permaneciam registrados como vivos perante o Estado em razão da defasagem do censo utilizado para fins tributários.

Naquele contexto, os grandes proprietários rurais eram tributados de acordo com o número de servos registrados sob sua posse. Como a atualização censitária era lenta e irregular, muitos continuavam pagando tributos por servos já mortos — uma falha burocrática típica de sistemas fiscais mal desenhados. Tchítchikov propõe comprar esses servos falecidos. Para os proprietários, não haveria prejuízo: deixariam de pagar imposto sobre servos inexistentes e ainda receberiam alguma quantia. Para o estelionatário, porém, o objetivo era outro: usar juridicamente aquelas “almas vivas” para contrair vultosos empréstimos, oferecendo-as como garantia. No momento da execução, o credor descobriria que os bens dados em garantia nada valiam, pois “existiam” apenas documentalmente.

Trata-se de ficção, mas de ficção verossímil, estruturada a partir de imperfeições reais do sistema tributário russo pré-reformista, sendo justamente por isso que se tornou célebre. O exemplo demonstra que, mesmo quando o tributo é concebido apenas com finalidade arrecadatória, a ausência de integração com outras dimensões jurídicas, administrativas e sociais — especialmente no tocante à forma de apuração do fato gerador, atualização cadastral e mecanismos de fiscalização — pode produzir graves distorções e incentivar comportamentos oportunistas.

O Direito Tributário brasileiro reconhece esse risco. A doutrina adverte que um tributo mal desenhado pode fomentar evasão, elisão abusiva e ineficiências econômicas, além de criar espaços para fraudes e manipulações (ÁVILA, 2019). A jurisprudência do STF também ressalta que a tributação deve observar critérios de racionalidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, sob pena de comprometer a própria legitimidade do sistema (STF, ADI 1075, Rel. Min. Celso de Mello). O Tribunal igualmente reconhece que a instituição de tributos deve levar em conta seus efeitos sistêmicos e sua repercussão social, especialmente sobre populações vulneráveis.

O exemplo de Gógol, portanto, ilustra de forma literária aquilo que a teoria tributária e a jurisprudência confirmam: não basta criar o tributo; é essencial pensar: como será apurado o fato gerador; como será atualizado o cadastro ou censo fiscal; como ocorrerá a fiscalização; quais efeitos comportamentais, econômicos e sociais podem emergir do tributo.

Em outras palavras, não há tributo neutro. Todo tributo — fiscal ou extrafiscal — repercute estruturalmente na sociedade. Quando sua criação se limita ao aspecto meramente arrecadatório, desconsiderando os fatores culturais, administrativos e institucionais que o circundam, abre-se espaço para ineficiência, injustiças e fraudes, exatamente como demonstra o engenhoso ardil de Tchítchikov em “Almas Mortas”.

CONCLUSÃO

Por fim, cabe salientar que, evidentemente, qualquer espécie de tributo desestimula, de alguma forma, a atividade econômica, porque o tributo acarreta ao contribuinte a perda de um bem econômico: do seu capital. É impossível criar, não apenas o imposto seletivo, mas qualquer tributo, sem gerar consequências possivelmente negativas, externalidades, situações extrafiscais ou mesmo de âmbito fiscal que não são inteiramente desejáveis. Assim, não é uma questão apenas do imposto seletivo, é uma questão de toda e qualquer tributação.

O sistema tributário deve ser extremamente coerente, bem consolidado, claro, para que todos os contribuintes saibam como operar no âmbito da tributação e prever os tributos que terão de pagar e planejar, portanto, suas atividades econômicas. Enfim, o sistema tributário deve seguir uma série de regras para que possa garantir, não apenas sua eficácia, sua efetividade, mas também para que seja o mais benéfico possível para o bem comum e o menos danoso possível para todo e qualquer grupo de pessoas.

Ele não deve jamais privilegiar um determinado grupo em detrimento de outro, de modo arbitrário. Deve ser pensado e ser realizado sempre de modo a buscar respeitar os valores da democracia e do bem comum. E isso, evidentemente, é uma tarefa hercúlea, muito difícil. Assim, não necessariamente o imposto seletivo é uma prática ruim, mas deve ser pensado com critério e com cuidado, para evitar que suas características acabem sendo mais prejudiciais do que benéficas. Isso diz respeito, na verdade, a todo tipo de tributação, não apenas a ele.

O que se percebe com a reforma, porém, é que houve um certo açodamento na aprovação do texto base, que não foi bem refletido com a sociedade, não foi bem analisado por todas as partes interessadas. E o tributo específico do imposto seletivo parece ter sido uma

novidade muito difundida como um avanço, algo benéfico, mas pouco refletido. É justamente essa falta de critério, essa celeridade sem o devido cuidado que gera os problemas e ressalvas que se discutiram nesse texto.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 5. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2019. 774 p. ISBN 978-85-392-0454-0.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07/11/2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023.* Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Planalto, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1075 – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento em 17 jun. 1998; publicação em Diário da Justiça Eletrônico em 24 nov. 2006. Ementa: medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei nº 8.846/94 (emissão de documentos fiscais e multa de 300 %) e análise do princípio da vedação ao confisco em matéria tributária. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=392114. Acesso em: 21/12/2025.

BRASIL. *Tributação sobre Valor Agregado*. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/reforma-tributaria/valor-agregado>. Acesso em 07/11/2025.

BRITANNICA. Al Capone. *Britannica.* 23 nov. 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Al-Capone\>. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRITANNICA. MOONSHINE. *Britannica*. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/moonshine\>. Acesso em: 03 dez. 2025.

CARRAZZA, Roque Antonio**.** *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 34. ed. revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional 128, de 22 de dezembro de 2022. São Paulo: JusPodivm; Malheiros, 2023. 1024 p. ISBN 978-85-442-4345-9.

GÓGOL, Nikolai. *Almas Mortas*. Tradução de Rubens Figueiredo; posfácio de Donald Fanger. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2018. 432 p. ISBN 978-85-7326-699-3.

HARZHEIM, A. V. “Reforma Tributária No Brasil: Simplificação E Modernização Do Sistema Com A Emenda Constitucional Nº 132/2023”. Em: *REVISTA TRIBUTÁRIA E DE FINANÇAS PÚBLICAS* 2024 • RTrIB 161, pp. 11-26.

MANEIRA, E., & MAIA, M. (2025). “Os desafios da tributação no Brasil com a promulgação da emenda constitucional nº 132/2023”. Em: *Rei - revista estudos institucionais*, 11(2), 375–388. https://doi.org/10.21783/rei.v11i2.915, pp. 375-388.

MAUSS, Marcel. *Ensaio sobre a dádiva: forma e razão da troca nas sociedades arcaicas*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2003. 320 p. ISBN 978-85-7503-239-8.

REGUEIRO, Laura Vidal; GARDELLI, Maria Beatriz Gomes de Melo. Imposto Seletivo na reforma tributária: desenho, alcance e desafios. *ConJur*, 22 set. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-set-22/imposto-seletivo-na-reforma-tributaria-desenho-alcance-e-desafios-praticos/. Acesso em: 01 dez. 2025.

SAMOGON, destilado ilegal russo. *RBTH Brasil*, [s.l.]. Disponível em: https://br.rbth.com/receitas/83223-samogon-destilado-ilegal-russo. Acesso em: 03 dez. 2025

TORRES, Ricardo Lobo**.** *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 20. ed., revista e atualizada até a EC 95/2016 e de acordo com o NCPC. Rio de Janeiro: Processo, 2018. 444 p. ISBN 978-85-93741-19-7.

Submetido em 07.03.2026

Aceito em 15.03.2026